



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 11 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.301

Recurso nº: 101.686 - IRPJ - EXS.: de 1987 a 1989

Recorrente: PIRANI PIRANI LTDA.

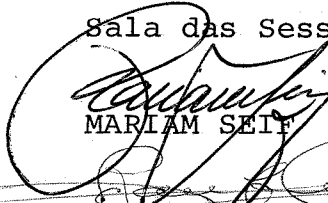
Recorrida: DRF EM CUIABÁ (MT)

IRPJ - PASSIVO NÃO COMPROVADO - Permanecem do incomprovadas as obrigações constantes do passivo circulante, tem-se por confirmada a presunção de omissão de receita autorizada pelo artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

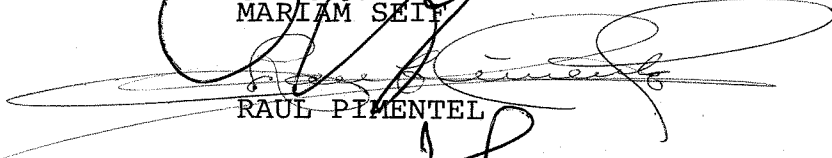
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIRANI PIRANI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1992

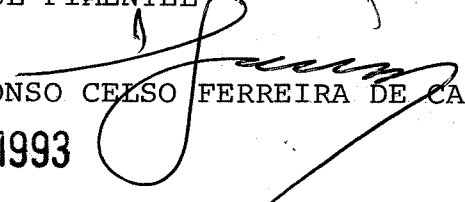

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **18 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13149/000.012/91-11

RECURSO Nº: 101.686
ACORDÃO Nº: 101-84.301
RECORRENTE: PIRANI PIRANI LTDA.

R E L A T Ó R I O

PIRANI PIRANI LTDA., empresa atacadista de gêneros alimentícios, qualificada nos autos, recorre da Decisão nº 320/91, do Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT que julgou procedente a ação fiscal e manteve integralmente o crédito tributário lançado no AI, no total de Cr\$ 5.512.752,77, sendo Cr\$ 2.693.104,80 de IRPJ e os demais valores representativos dos encargos legais pertinentes.

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 146 a 153)

O AI foi decorrente de:

a) - Omissão de Receita Operacional/Passivo Fictício, caracterizada pela manutenção no Passivo de empresa de obrigações já liquidadas nos exercícios:

- 1987, ano-base 1986	valor Cz\$	256.395,34
- 1988, ano-base 1987	valor Cz\$	3.219.870,49
- 1989, ano-base 1988	valor Cz\$	15.477.620,99

b) - Pró-labore indedutível caracterizado pela escrituração em 31.12.88 do lançamento nº 777 referente a complementação de retiradas dadas a menor, no valor de Cz\$ 500.000,00:

Acórdão nº 101-84.301

- 1989, ano-base 1988 valor Cz\$ 458.333,33

c) - Compensação indevida de prejuízo fiscal tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento das infrações constatadas no exercício:

- 1988, ano-base 1987 valor Cz\$ 2.104.015,00

- 1987/Prejuízo: (229.685,00)

Lançamento : 3.219.870,49

Resultado : 2.990.185,49

Fundamentação Legal: art. 154, 155, 157 parágrafo primeiro, 179, 180, 236 parágrafo 5º, letra A, 382 parágrafo primeiro 387 incisos I e II, todos do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

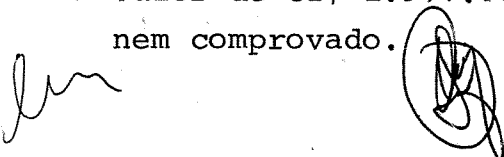
II - DA IMPUGNAÇÃO (fls. 156)

Tempestivamente, após ter obtido a prorrogação do prazo, apresentou impugnação parcial ao crédito tributário lançado no AI, alegando que o valor de Cz\$ 3.219.870,49 relativo ao Passivo Fictício, foi pago no exercício seguinte, sendo que o mesmo tinha o seu vencimento dentro do exercício posterior ao ano-base fiscalizado, e que o valor de Cz\$ 1.977.084,26, relativo ao saldo de ICM A RECOLHER, em aberto, encontrava-se em fase de parcelamento pela fiscalização estadual do Mato Grosso.

III - DO PARECER FISCAL (FLS. 158/159)

O auditor fiscal autuante propôs a manutenção integral do crédito tributário, sustentando que mesmo que a parcela de Cz\$ 3.219.870,49, ref. ao exercício de 1988/87, tenha sido paga no exercício seguinte, ainda assim existiria o enquadramento como Passivo Fictício, pelo fato do mesmo somente ter sido baixado em sua escrituração em 12/89.

Quanto à importância referente ao ICM A RECOLHER no valor de Cz\$ 1.977.084,26, ano-base 1987, nada foi apresentado e nem comprovado.



Acórdão nº 101-84.301

IV - DA DECISÃO DE 1ª. INSTÂNCIA (FLS. 160 a 164)

A autoridade de 1ª. instância indeferiu a impugnação julgando totalmente procedente a ação fiscal e mantendo o crédito tributário lançado no AI firmando-se nos seguintes pontos:

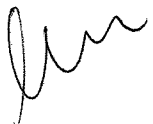
a) - a impugnação foi parcial, atingindo somente a parcela de Cz\$ 3.219.870,49/Passivo Fictício, exerc. 1988/87 e a parcela de Cz\$ 1.977.084,26, referente ao ICM A RECOLHER;

b) - que a defesa relativamente às parcelas supra citadas não foram amparadas por documentos que as comprovassem.

V - DO RECURSO (FLS. 166 a 275)

Inconformada e tempestivamente apresentou recurso ao C.C. onde arrola as suas razões, acompanhada dos documentos de fls. 173 a 275, documentação inclusive não apresentada anteriormente em outras fases do processo.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.301

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Recorrente deixou de comprovar a exatidão de seu Passivo Circulante constante dos balanços de encerramento dos anos-base de 1987 a 1988.

As outras parcelas da autuação não foram impugnadas, não fazendo parte do litígio.

Na forma prevista no artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, o fato de a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

As obrigações não comprovadas documentalmente têm o mesmo tratamento fiscal acima referido, no pressuposto de que o título representativo da obrigação apresenta-se com sua quitação irregular.

Sustenta a interessada na peça inaugural que parte de seu passivo representa Imposto de Circulação de Mercadoria devido ao Estado, mas sem qualquer prova dessa alegação, razão pela qual a exigência foi mantida pela autoridade a quo.

No recurso para o Colegiado a interessada traz à colação (fls. 173/185) cópias de "Cartas" dirigidas a seus Fornecedores encaminhando cheques para pagamento de obrigações, alegando que se tratava de cheques pré-datados, sujeitos à compensação, descontados em período-base posterior.



Acórdão nº 101-84.301

Ora, independente de não ter sido contestada a exigência em primeira instância, a interessada não traz qualquer prova de que os cheques foram, realmente, descontados em períodos-base seguintes, ou seja, após os balanços nos quais as respectivas obrigações figuraram no passivo circulante.

Na parte correspondente ao Imposto de Circulação de Mercadorias, traz os documentos de fls. 186/275 (Certidões da Dívida Ativa do Estado, Autos de Infração e Imposição de Multa, Guias de Recolhimento, etc.), sem demonstrar qualquer vinculação com o ICM provisionado em seus balanços.

Permanecendo incomprovadas as obrigações constantes do passivo circulante, tem-se por confirmada a presunção de omissão de receita autorizada pelo retrocitado artigo 180 do RIR/80.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 11 de novembro de 1992



RAUL PIMENTEL

-

RELATOR

